



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**  
ADM.: 2005/2008 – Honestidade e Trabalho  
CNPJ: 02.073.484/0001-24

**LEI MUNICIPAL Nº 525/2005, de 06 de setembro de 2005.**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores municipais, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida nesta lei.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º O servidor somente poder captar recursos de instituição financeira previamente cadastradas junto a Administração, vedada a contratação sem a anuência da Administração.

§ 4º Fica vedado ao servidor autorizar a realização de mais de uma operação financeira para débito em folha.

§ 5º Ao servidor em exercício de cargo em comissão, fica vedado a autorização para desconto em folha de empréstimos nos últimos 6 (seis) meses de cada legislatura.

§ 6º Para os fins desta Lei, ficam os agentes políticos autorizados a contratar operações financeiras, para desconto em folha, com prestações limitadas a cada legislatura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Administração pública, compreende as pessoas jurídica assim definida pela legislação em vigor, da administração direta, indireta e fundacional;

II – servidor, aquele assim definido pelo Regime Jurídico Único – Lei Municipal nº 227, de 07.05.1991, dos poderes executivo e legislativo;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, servidor que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pela Administração Pública ao servidor em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**  
ADM.: 2005/2008 – Honestidade e Trabalho  
CNPJ: 02.073.484/0001-24

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida na legislação vigente; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida na legislação vigente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações da Administração Pública:

I - prestar ao servidor e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos servidores, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no **caput** do artigo 1º; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos no contrato firmado com a consignatária.

§ 1º É vedado a Administração impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Cabe a administração informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no **caput** do artigo 1º.

§ 3º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizado posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, objeto desta lei será feita junto à instituição financeira oficialmente registrada junto ao BACEN – Banco Central do Brasil.

Art. 5º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil poderá ser para desconto em folha, bem como para débito em conta corrente, mediante crédito da folha junto à instituição financeira.

Parágrafo Único – Caso os empréstimos sejam efetuados para desconto em folha, a Administração poderá requisitar a reposição dos custos, que será arcada pela instituição financeira.

Art. 6º Os empréstimos consignados para desconto em folha e seus valores devidos serão informados a Administração pela instituição financeira até o dia 20 de cada mês, com vencimento até o 10º dia do mês subsequente.

Parágrafo Único – caso a instituição financeira não remeta as informações até o dia 20, fica vedado o desconto de valores não informados anteriormente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de setembro de 2.005.

**PAULO VIEIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal